

ASSESSORIA JURÍDICA

PROCESSO Nº 2021.2307.001

PARECER JURÍDICO Nº 2021-0908001

SOLICITANTE: SETOR DE LICITAÇÃO E CONTRATOS

ASSUNTO: ANÁLISE DE MINUTA DE EDITAL DE LICITAÇÃO

RELATÓRIO:

Versam os autos sobre procedimento de seleção de empresas para registro de preços, para eventual Aquisição de Combustível e Óleos Lubrificantes, para abastecer toda frota de veículos e máquinas da Prefeitura Municipal de Ourém/PA, na forma eletrônica.

Constam dos autos os seguintes documentos:

- a) Solicitação de despesa e fornecimento de produtos;
- b) Cotação de Preço
- c) Autorização para abertura de procedimento licitatório;
- e) Minuta de Edital, com seus anexos.

Vieram então os autos em observância ao disposto no art. 38, §único da Lei nº 8.666/93, para análise da regularidade formal do procedimento e da minuta editalícia anexada.

PARECER

Inicialmente, cumpre-nos informar que a análise dos aspectos técnicos da presente licitação não se mostra tarefa afeta a este órgão de assessoramento jurídico.

Presume-se, então, que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento dos objetos da contratação, suas características, quantidades, requisitos, bem como quanto a pesquisa de preços, tenham sido regularmente apuradas pela comissão de licitação, não nos cabendo a analise se o preço está de acordo com o mercado ou se as quantidades estimadas efetivamente correspondem as necessidades da manutenção da frota da Prefeitura Municipal em suas ações de oferecimento de serviços públicos.

Verifica-se nos autos a existência de termo de referência elaborado pela Secretaria Municipal de Administração, que consolida todas as necessidades estimadas das demais secretarias municipais e fundos, e de valores de referência cotados para os produtos, objetivando dispor de estimativa do valor da contratação, no qual se verifica os preços praticados no mercado regional, em conformidade com o que estabelece o art. 43, inciso IV da Lei de Licitações, considerando ainda as oscilações do mercado sob influência da pandemia que atingiu o país, bem como, os demais parâmetros de pesquisa de preços correspondem a realidade local.

Consta do Termo de Referência justificativa para a aquisição de forma estimada, parcelada, e com prazo de vigência da contratação para 12(doze) meses e com ata de registro de preços para 12(doze) meses.

A modalidade escolhida para aquisição dos produtos é a aplicada para bens e serviços comuns no âmbito da União, Estados, Municípios e Distrito Federal, não havendo nenhuma irregularidade, já com o valor atualizado pelo Decreto nº 9.412/2018.

No município o pregão deverá ser realizado através do meio eletrônico, pelo sistema do portal de compras governamentais, sistema confiável e de boas recomendações, já utilizado com sucesso pela equipe e que traz agilidade e praticidade nas futuras contratações da municipalidade.

Além disso, a escolha da forma eletrônica deu-se pela obrigatoriedade estabelecido no art. 1º, §3º do Decreto Federal nº 10.024/2019, bem como, a possibilidade de aumentarmos a competitividade e celeridade, além da manutenção do distanciamento social, sendo mais viável como medida de enfrentamento a pandemia pelo vírus COVID-19.

Consta também do Edital a minuta da ata de registro de preços, minuta do contrato, e o termo de referência com as especificações dos produtos, e a vantagem de limitação do perímetro, de acordo com a demanda estimada e a realidade do fornecimento do produto.

Quanto a minuta de contrato trazida a análise para aquisição dos produtos, é exigência contida na Lei nº 8.666/93, no art. 38, em seu parágrafo único, abaixo transcrito, que essa análise da minuta de contrato seja realizada por assessor jurídico:

Art. 38 (...)

ON EN trabalhando para todos

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

Na peça trazida a análise verificamos os requisitos essenciais necessários a contratação com a Administração Pública, constando as cláusulas essenciais previstas nos art. 55, incisos I, II, III, IV, V, VII, VIII, IX, XI, XII, e XIII, e aplicáveis ao objeto, inclusive com a possibilidade de prorrogação para não interrupção do serviço.

Logo, verificamos que no procedimento licitatório, até o presente ato, o processo encontra-se atendendo as exigências legais impostas na Lei Federal nº 10.520/2002 e Decreto nº 10.024/2019, e subsidiariamente pela 8.666/93. Outrossim, alertamos novamente que deve ser providenciada a publicação em Imprensa Oficial, no átrio na municipalidade e no site oficial do órgão, em virtude da ausência de Imprensa Oficial no município, em até 8(oito) dias anteriores a data marcada para a sessão.

É o parecer que submeto à consideração superior.

Ourém, 08 de setembro de 2021.

rlene Pinneiro Corrêa Assessora Jurídica OAB/PA nº6937